



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar a prevenção e o tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Art. 2º A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco efetuada pelo produtor;

II – na importação dos mesmos produtos.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, na venda será o valor de venda do produto, excluído o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será de 10 % (dez por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas deve ser efetuado:

I – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

II – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria de Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10 O produto da arrecadação da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será totalmente destinado ao Ministério da Saúde, para aplicação nos programas para o tratamento das doenças mencionadas no art. 1º.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela, busca direcionar recursos – por meio da instituição de CIDE - para o tratamento de doenças, objetivo de minorar esses graves problemas sociais e econômicos. Dessa forma, pretende atuar sobre questões relacionadas ao uso abusivo do álcool -

como a violência, acidentes de trânsito, doenças, deficiências de aprendizado e perdas de produtividade, particularmente, ao consumo de cigarros.

Estima-se que o número de pessoas dependentes do álcool se situa entre 10 a 15% da população mundial. Apenas no Estado de São Paulo, pelo menos um milhão de pessoas sofrem desse mal. O governo federal gasta, em média, 180 milhões de reais, por ano, para tratar dependentes de álcool. Cerca de 20% das internações psiquiátricas realizadas pelo SUS decorrem de transtornos mentais provocados pela bebida em excesso.

No tocante ao tabagismo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o considera a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o uso do tabaco é responsável por 8,8% das mortes por ano no mundo; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos (quase 30 milhões de brasileiros). Estima-se que cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

De acordo com o Projeto de Lei, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos de doenças decorrentes do uso de bebidas alcóolicas e de cigarros (câncer e cardiopatias) viriam da instituição de CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal. Tal Contribuição atua como instrumento interventivo, que deve ser adotado apenas excepcionalmente e quando detectada necessidade de intervenção estatal em determinado mercado. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a CIDE – tratamento de doenças relacionadas ao uso de bebidas alcóolicas – atende a esses princípios. A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público.

Foram instituídas, recentemente, inúmeras CIDEs, destinadas a financiar fundos e programas, dentre os quais destacam-se o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT - e o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Ademais, há proposições, em tramitação na Casa, objetivando criar essas Contribuições e vinculá-las aos mais diversos fins como, por exemplo, ao Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES, ao financiamento de projetos de infraestrutura e, com teor similar ao do Projeto ora em exame, a ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

No tocante à saúde, aumentos de preços de bebidas e de cigarros também têm impacto positivo sobre certas doenças, segundo essas mesmas pesquisas. O aumento de um dólar sobre os impostos de bebidas destiladas, por exemplo, reduziria em 5,4 a 10,8% as mortes resultantes de cirrose hepática. Resultados semelhantes apontam para a relação inversa entre preços de bebidas e lesões ocorridas em locais de trabalho e entre esses preços e violência.

Tendo em vista os resultados apresentados, conclui-se que a relação entre os preços do álcool e do cigarro e seu consumo são relevantes para orientar tomadores de decisões interessados em reduzir o consumo desses produtos e suas consequências adversas. Sendo assim, os Projeto de Lei que apresentamos, além de gerarem recursos para o tratamento de doenças provocadas pelo uso desses bens, também deverão ter forte impacto sobre o consumo e, conseqüentemente, sobre os males dele decorrentes.

Peço, pois aos meus ilustres pares apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**
.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
